



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022728-60.2011.4.01.3500/GO

Processo na Origem: 227286020114013500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : LUCIANA UMBELINA POLICENA DE REZENDE  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADOS : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA. POLÍCIA FEDERAL. INCINERAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS. DECRETO Nº 4.553/2002. QUEIMADURA. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS COM DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS LIMITADOS ÀS DESPESAS COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ADEQUAÇÃO. AGRAVO RETIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. MERA ESTIMATIVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA.

I – Na espécie dos autos, afigura-se correta a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que a autora comprovou sua hipossuficiência financeira, consubstanciada na percepção de rendimentos inferiores a 10 (dez) salários mínimos, em total sintonia com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal.

II – Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que o valor da causa nas ações indenizatórias – especialmente quando envolve danos morais, como na espécie – constitui mera estimativa, devendo-se considerar o real conteúdo econômico da demanda, que, na hipótese, evidentemente supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a confirmar a competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento da controvérsia instaurada nos presentes autos.

III – No caso em exame, não restou caracterizada culpa exclusiva da vítima pelo acidente ocorrido, uma vez que a incineração de documentos sigilosos decorreu de previsão normativa, sendo rotineira nos órgãos federais, conforme reconhecido pela própria Polícia Federal. Ademais, a promovente realizou a mencionada atividade em horário de expediente, não tendo recebido qualquer treinamento para tanto, nem houve a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, atraindo, assim, a responsabilidade civil do Estado pelos danos materiais, estéticos e morais suportados.

IV – Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula nº 387), sendo plenamente cabível, na espécie, a condenação nesse sentido, uma vez que, a despeito dos graves danos estéticos suportados pela servidora pública, afigura-

se evidente o sofrimento por ela passado, redundando na alteração de suas atividades profissionais e das tarefas mais corriqueiras, em decorrência das limitações físicas advindas do acidente (ainda que temporárias), além do abalo emocional advindo da dor física e do penoso tratamento médico aplicado às vítimas de queimaduras.

V – Acerca do valor da indenização por dano moral, impende destacar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Assim, na espécie dos autos, afixa-me razoável a fixação de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VI - Quanto à majoração dos danos materiais, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a pretensão indenizatória está estritamente vinculada aos elementos probatórios carreados aos autos, que, na espécie, evidenciam tão somente os gastos apontados pela sentença monocrática.

VII – Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento em desfavor da Fazenda Pública se dá em conformidade com o § 4º do art. 20 do então vigente CPC, segundo os parâmetros do § 3º do mesmo dispositivo legal. Assim, considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o nobre trabalho realizado pelo advogado da autora e o tempo exigido para tanto, tenho por razoável a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, tal como definido na sentença monocrática.

VIII – Agravo retido, Remessa oficial e Apelação da União desprovidos. Apelação da autora parcialmente provida, para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os acréscimos legais devidos.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação da União Federal, bem como dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região – Em 20/09/2017.

**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022728-60.2011.4.01.3500/GO  
Processo na Origem: 227286020114013500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : LUCIANA UMBELINA POLICENA DE REZENDE  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADOS : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

#### (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos autos da ação ordinária ajuizada por LUCIANA UMBELINA POLICENA DE REZENDE em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que se busca indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente ocorrido na Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás, enquanto exercia suas atribuições funcionais.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida pelo juízo **a quo**, com estas letras:

*“Trata-se de ação “ordinária” proposta em 23.05.2011, por LUCIANA UMBELINA POLICENA DE REZENDE, devidamente qualificada, via de advogada, em desfavor da UNIÃO, igualmente caracterizada, objetivando a condenação da pessoa constitucional ao pagamento de indenização: a) por danos materiais, em valor correspondente a todas as despesas já efetuadas para tratamento médico, relacionado ao evento danoso, ou que venham a ocorrer, até que seja efetivamente pago o tratamento pleiteado no item “b.2”, abrangendo consultas médicas, exames, medicamentos, tratamentos cirúrgicos, transporte e tudo o que estiver relacionado a esse tratamento, em valores a apurar em liquidação de sentença,*

*devidamente atualizados, monetariamente; b) pelo dano moral sofrido, em valor a ser arbitrado por este Juízo.*

*Salientou a parte autora que é servidora pública federal e que ocupa o cargo de contadora, junto à Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás e que no dia 15.09.2010 foi vítima de queimadura, enquanto incinerava documentos sigilosos, conforme previsão do art. 46 do Decreto n. 4.553/2002. Após internação de seis dias e de troca de curativo por 9 dias subseqüentes, foi afastada do trabalho por 57 dias (art. 203 c/c 57 da Lei 8.112/90), em decorrência do acidente noticiado, devidamente registrado no setor competente. Explicitou que o acidente em serviço foi reconhecido pela Superintendência da Polícia Federal em Goiás, conforme despacho n. 002/2011-COR/SR/DPF/GO. Em face de ter sido desviada de sua função básica, foi exposta ao acidente narrado, que acarretou prejuízos irreparáveis à sua integridade física e moral. Frisou que não recebeu assistência financeira do ente administrativo, tendo que arcar com sua recuperação, despendendo a soma de R\$7.602,58. Discorreu, em seguida, sobre o desvio de função; a responsabilidade civil do Estado; a responsabilidade civil subjetiva da ré; dos danos materiais e morais. Formulou, ao final, os seguintes pedidos: a) que seja declarado o direito de receber indenização pelo dano moral e material sofridos em decorrência do acidente de trabalho; b) que seja determinado à ré que proceda ao custeio de todas as despesas relativas ao tratamento médico da autora relacionado ao evento danoso; c) a concessão dos benefícios da assistência judiciária.*

*Juntou documentos (fls. 40/243).*

*Postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação de contestação (fls. 245). Na mesma oportunidade, deferiu-se o pleito de assistência judiciária, o que motivou a interposição do Agravo Retido de fls. 252/256, além do oferecimento da impugnação de fls. 257/260.*

*A União apresentou defesa, a partir de fls. 261, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora. Asseverou que o acidente narrado na prefacial decorreu de culpa exclusiva da parte autora, que deixou de tomar os cuidados básicos de segurança no momento da incineração dos documentos, situação que afasta a obrigação de indenizar do Estado. Aduziu que a postulante, no momento do acidente, imprudentemente, lançou álcool no recipiente destinado a incineração, quando este ainda estava em chamas. Esclareceu que a parte autora conta com plano de saúde, o que, por si só, repele a obrigação de indenizar danos materiais, conforme preceitua a legislação que norteia os planos de saúde. Frisou que a pretensão descrita na inicial não pode e não necessita ser alcançada nesta sede jurisdicional, uma vez que o tratamento da autora deve ser custeado pela UNIMED, na forma da Lei n. 9.656/98. No tocante ao mérito, rebateu a pretensão, verberando que, pelo laudo produzido no âmbito administrativo, verifica-se que a responsabilidade pelo acidente foi exclusiva da vítima. Ponderou que, neste cenário, não se vê a atuação de qualquer agente da União como determinante ou mesmo*

*causa concorrente do evento danoso, que, no caso, foi provocado pela total falta de perícia da parte autora, que cometeu vários erros grosseiros decorrentes de sua autoconfiança na reiterada prática de incinerar documentos. Solicitou, então, a improcedência da ação. Colacionou os documentos de fls. 270 e seguintes.*

*A parte autora apresentou réplica às fls. 371/380, oferecendo, ainda, contra-razões ao Agravo Retido interposto pelo ente constitucional (fls. 381/384), além de resposta à impugnação à assistência judiciária (fls. 385/388).*

*O pedido de tutela antecipado foi negado (fls. 390/394). Em referida oportunidade, determinou-se o desentranhamento da impugnação à assistência judiciária concedida (fls. 257/260) e a formação de autos apartados, bem como a especificação de provas pelas partes.*

*Na fase de especificação de provas, a autora solicitou a oitiva de testemunhas e a intimação do Corpo de Bombeiros, para a emissão de laudo técnico acerca do instrumento utilizado pela SR/DPF/GO para incinerar documentos (fls. 396/397). A União requereu o depoimento pessoal da autora; a manifestação técnica do Corpo de Bombeiros; a expedição de ofício à Unimed (os órgãos foram oficiados, conforme despacho de fls. 407). Informou que não há plano de saúde para cobertura dos servidores da Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 400/401).*

*Prejudicada a possibilidade de conciliação, em face da manifestação de fls. 405.*

*Postergou-se o exame do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para depois da realização de prova técnica (fls. 407).*

*Salientou a Unimed que a autora é beneficiária do contrato Coletivo por Adesão, celebrado com a Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal em 01.05.2007. Esclareceu que não oferece medicamentos de uso domiciliar, que sejam prescritos pelo assistente médico, para administração em ambiente externo ao da unidade de saúde. Porém, ofertou ampla cobertura para os procedimentos relacionados ao tratamento da beneficiária (fls. 412/413).*

*Diante do que alinhavado pela Unimed, ressaltou a União que a parte autora não possui interesse de agir, posto que a Unimed oferece ampla cobertura para os procedimentos relacionados ao tratamento da parte autora (fls. 416).*

*Deferiu-se a realização de perícia (fls. 418/419), sendo que o laudo e os esclarecimentos complementares encontram-se em fls. 450/452, 465/467 e 482/484.*

*A impugnação ao direito à assistência judiciária, autos de n. 0034495-95.2011.4.01.3500, foi indeferida, como se dессome da decisão de fls. 427/431.*

*Em face das ponderações de fls. 494, determinou-se o pagamento do Sr. Perito originalmente designado, ou seja, do Major Glaydson Silva Pereira.*

*Entendeu-se em determinar o pagamento da verba pericial ao profissional originariamente designado, facultando-se ao mesmo repartir o numerário da forma como lhe aprouvesse (fls. 494). A solicitação de pagamento dos honorários em comento foi expedida (fls. 497).*

*Desistiu a União do depoimento pessoal da autora (fls. 505), enquanto esta (autora) pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 507, 513/514 e 527/529).*

*Determinou-se que a pessoa constitucional trouxesse aos autos as atribuições do cargo da parte autora (fls. 516), ao que informou que a mesma desempenhava atribuições no NIP/SR-GO — Núcleo de Inteligência Policial da Superintendência Regional de Goiás, sendo natural aos servidores eliminarem documentos sigilosos, prática intrínseca ao órgão ao qual então vinculada (fls. 517). Colacionou as peças de fls. 518/252.*

*Indeferiu-se a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 543/545), o que ensejou a interposição de agravo retido pelo lado autor (fls. 547/554), que não alterou a reportada decisão (fls. 560).”*

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

*“Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão contida na inicial e condeno a UNIÃO em obrigação de pagar à parte autora:*

*1) a título de DANOS MATERIAIS, a importância de R\$3.850,92 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), montante que deverá ser corrigido, utilizando-se dos paradigmas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde cada compra por si efetivada pelo lado autor (fls. 163/166, 168, 170/171, 175, 178, 182/184, 187/191, 193/195, 198/212, 214/215, 218/224, 226, 228/232, 234, 236/237 e 239/240).*

*2) a título de DANOS MORAIS ESTÉTICOS, o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser corrigido segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data de hoje, quando realizado o arbitramento da dita indenização (Súmula 362 do STJ); sendo os juros moratórios, de sua vez, à taxa de 1% ao mês, tudo a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, a data do acidente, ou seja, 15.09.2010 (fls. 74/75).*

*Custas, em havendo pela União, que também é condenada no pagamento da verba honorária, fixada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por conta do art. 20, § 4º do CPC.”*

A autora interpôs embargos de declaração às fls. 580/587, que foram parcialmente providos para majorar a condenação por danos materiais para R\$

5.928,92 (cinco mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), conforme sentença de fls. 589/592.

Em suas razões recursais (fls. 596/614), a parte autora sustenta que a condenação por danos materiais não corresponde efetivamente aos gastos suportados em virtude do tratamento médico decorrente do acidente, sendo que superam a importância de R\$ 7.602,58 (sete mil seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), além das despesas feitas ao longo do processo. Alega que seu plano de saúde não cobre as despesas com determinados procedimentos médicos próprios para o tratamento de queimaduras. Defende a possibilidade de cumulação de danos estéticos com danos morais, pugnando por indenização específica em relação aos últimos. Quanto aos honorários advocatícios, pede por sua fixação em conformidade com o § 3º do art. 20 do então vigente CPC, a fim de que sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Requer, assim, o provimento do recurso, nos termos atacados.

A União Federal, por sua vez, nas razões recursais de fls. 631/635, requer o conhecimento do agravo retido às fls. 252/256, que impugna o deferimento da gratuidade judiciária à autora. Suscita a incompetência absoluta do juízo de origem em virtude do valor dado à causa. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, de modo a afastar integralmente sua responsabilidade pelo ocorrido. Insurge-se, ainda, contra o valor condenatório a título de danos morais. Pede o provimento do recurso, conforme os argumentos acima expostos.

Com contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Este é o relatório.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022728-60.2011.4.01.3500/GO

Processo na Origem: 227286020114013500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
APELANTE : LUCIANA UMBELINA POLICENA DE REZENDE  
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
APELADOS : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

#### (RELATOR):

Inicialmente, não merece prosperar a pretensão recursal deduzida no agravo retido interposto pela União Federal, na medida em que a autora faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, tendo comprovado sua hipossuficiência financeira, consubstanciada na percepção de rendimentos inferiores a 10 (dez) salários mínimos, em total sintonia com o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, conforme se observa do julgado a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. O entendimento firmado sobre o tema da assistência judiciária, no âmbito deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, para o deferimento desse benefício, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Merece reforma a sentença atacada, visto que ficou demonstrado o estado de miserabilidade, conforme comprovante mensal de rendimentos (fl. 06), cujo valor líquido (R\$ 2.706,59) não ultrapassa dez salários mínimos, uma vez que o salário mínimo naquela data era de R\$ 380,00. 3. Apelação provida para manter o benefício de gratuidade judiciária concedido ao autor.*

*(AC 0002683-10.2008.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 14/08/2017)*

Com efeito, nego provimento ao agravo retido.



\*\*\*

No que tange à alegada incompetência absoluta do juízo, melhor sorte não assiste a União Federal, tendo em vista que o valor da causa nas ações indenizatórias – especialmente quando envolve danos morais, como na espécie – constitui mera estimativa, devendo-se considerar o real conteúdo econômico da demanda, que, na hipótese, evidentemente supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a confirmar a competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento da controvérsia instaurada nos presentes autos.

Rejeito, pois, a questão preliminar suscitada, na espécie.

\*\*\*

Quanto ao mérito, não obstante os argumentos deduzidos pela parte autora e pela União Federal, a pretensão recursal não merece prosperar, na medida em que a sentença monocrática não merece qualquer reparo, analisando, com acerto, a espécie dos autos nestas letras:

*“(…).*

*Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e madura a causa, passa-se ao julgamento do mérito.*

*Busca o lado ativo, por meio desta ação, obter a reparação de danos morais e materiais, oriundos de lesão corporal por queimaduras, em decorrência de estar incinerando documentos sigilosos.*

*Pois bem, a responsabilidade pela reparação do ato ilícito norteia-se pelos arts. 186 e 927, ambos do atual Código Civil, in verbis:*

*Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do ato implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Com base no artigo 186 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), o julgamento procedente do pedido contido na ação de reparação de danos depende da verificação da existência de quatro requisitos, quais sejam: ação/omissão geradora do dano; nexos causal entre a atividade (ação/omissão) e o resultado danoso (o próprio dano), além da culpa lato sensu, o que é ilustrado pelo escólio de Sílvio Rodrigues acerca dos pressupostos da responsabilidade civil (Direito Civil, vol. 4, Saraiva, 1985, 8ª edição, pág. 14).*

*Por sua vez, “os danos materiais e morais são devidos pelo Poder Público ao particular quando da ocorrência de um ilícito por ação ou omissão do Estado, por intermédio de seus prepostos (CF, art. 37, parágrafo 6º - responsabilidade civil objetiva). Em casos que tais, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo prescindível a comprovação de culpa, nos termos da teoria do risco administrativo, adotada pelo Direito brasileiro” (AC 9601411097/DF, em DJU, Ide 06/11/1998, pág. 155).*

*Contudo, merece ser frisado que parte da doutrina sustenta que quando há omissão estatal, a responsabilidade, na espécie, seria de jaez subjetiva. Confira-se:*

*53. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. (Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, Malheiros, pág. 489).*

*A omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação do agente público, mas de omissão do poder público (cf. acórdãos in RT 70/704, RDA 38/328, RTJ 47/378). (Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito Administrativo, 18 edição, Editora Atlas, pág. 569).*

*Compulsando os autos, percebe-se que, mediante o Despacho n.898/2010-COR/SR/DPF/GO (art. 70 da Instrução Normativa n. 006/1986- DG/DPF c/c o art. 214 da Lei 8.112/90), determinou-se a instauração de Processo Especial sobre Acidente em Serviço n. 001/2010(fl. 45), sendo que este (acidente) restou caracterizado, em conformidade com a ilação extraída do Relatório Conclusivo de fls. 74/75:*

*Não há dúvida de que a servidora encontrava-se em serviço no momento em que ocorreu o acidente, o que pode ser comprovado pelas informações prestadas pelo DPF Raul Alexandre Marques de Souza, chefe do NIP/SR/DPF/GO.*

*Percebe-se que a incineração de documentos é rotina determinada aos órgãos federais que manipulam informações sigilosas de interesses da segurança da sociedade e do Estado pelo Decreto n. 4.553/2010.*

*Por razões de segurança, a incineração é feita ou acompanhada por servidores lotados*

*NIP/SR/GO.*

*O acidente ocorreu nas dependências desta Superintendência, no horário de expediente do Órgão, devendo ser apurado nos termos do artigo 70 da IN n. 06/1986 — DG/DPF c/c o artigo 214 da Lei 8.112/90.*

*Foi juntada aos autos a folha de ponto do mês de setembro/2010 comprovando a entrada da servidora no serviço na data do fato e seu afastamento em decorrência do acidente, bem como os documentos médicos relativos aos ferimentos sofridos por ela. Diante do exposto, considerando o que restou apurado no*

*presente Processo, opino pela caracterização de acidente em serviço o evento danoso ocorrido com a servidora Luciana Umbelina Policena de Rezende, aproximadamente às 07 horas e 30 minutos do dia 15 de setembro de 2010, no pátio da Superintendência Regional do DPF em Goiás, cujas circunstâncias se relacionam de forma imediata com as atribuições exercidas pela Servidora no âmbito do Departamento de Polícia Federal. (fls. 75) — Destaques acrescidos -.*

*Em conformidade com a prova técnica realizada, identificou-se a inadequação do procedimento utilizado pela SR/DPF/GO, para queima de documentos. E o que consta da conclusão (item 10), em fls. 451:*

*Diante das informações levantadas, depoimentos e análise das circunstâncias em que ocorreu o fato, conclui-se que as queimaduras no corpo de Luciana Umbelina Policena de Rezende, ocorreram em função do uso do agente acelerador (álcool etílico), que liberou vapores inflamáveis sobre o tambor, entrando em combustão instantaneamente no momento em que o agente ígneo externo (palito de fósforo) foi aceso, gerando chamas que atingiram as vestes da vítima na distância em que se encontrava do tambor. Conclui-se ainda, que esse tipo de manejo (queima de papel em tambor de lixo) não é adequado para o descarte de documentos sigilosos, sendo recomendado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o uso de incineradores próprios para esse fim. (Negritou-se).*

*A corroborar o exposto, checar respostas aos quesitos 1, de fls. 465 e 482.*

*De outra senda, destaca-se que a parte autora não concorreu em elevado grau para o acidente sofrido, e, tampouco, possuía os meios de evitá-lo, uma vez que não teve treinamento para a realização do descarte de documentos (primeiro parágrafo de fls. 451) e não poderia ter impedido o evento danoso, visto que não tinha conhecimento das medidas que poderiam minimizar os riscos de acidentes (quesito “b” de fls. 482/483), nem utilizava Equipamento de Proteção Individual — EPI (fls. 466), como demonstram os excertos transcritos:*

*(...)*

*Perguntado à Luciana se havia à época do acidente, algum equipamento específico para o descarte de papéis, como incineradores ou fragmentadoras, ela respondeu que não. Perguntado ainda se ela teve treinamento para a realização desse tipo de queima, ela disse que não. (fls. 451).*

*(...)*

*Conclui-se ainda, que esse tipo de manejo (queima de papel em tambor de lixo) não é adequado para o descarte de documentos sigilosos, sendo recomendado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás o uso de incineradores próprios para esse fim. (fls. 451)*

*Resposta: Preliminarmente, informamos que não é recomendada a queima de papéis em tambores de metal devido aos riscos decorrentes de tal procedimento. Ainda assim, caso o agente decida por fazê-lo, algumas medidas podem minimizar os riscos de acidentes, tais como:*

*1. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual, como equipamento de proteção respiratória (máscara), óculos de segurança, luvas, avental e roupa adequada (calça e blusa de manga comprida e material não sintético e sapato fechado);*

*2. Que não sejam utilizados agentes aceleradores como álcool, acetona, gasolina, etc;*

*3. Que a queima seja feita em local isolado, distante de outros materiais combustíveis;e*

*4. que existam auxiliares com agentes extintores prontos para uma intervenção imediata. (fls. 483).*

*Resposta: Para procedimentos de incineração é necessário, no mínimo, a seguinte proteção individual: Equipamento de proteção respiratória (máscara), óculos de segurança, luvas, avental e roupa adequada (calça e blusa de manga comprida e material não sintético e sapato fechado). (fls. 466) Destacou-se -.*

*Portanto, em conformidade com o expendido, dессome-se houve omissão da União, ao não prover os meios e equipamentos necessários para incineração de documentos, ou melhor, para o descarte de material sigiloso.*

*Já o nexo causal é admitido na conclusão do Parecer da Junta Médica Pericial (fls. 86), bem como nas fotografias carreadas (fls.99/131), no atendimento médico procedido pela Unimed (fls.132/158), na aquisição de medicamentos (fls.163/166, 168, 170/171, 175, 178, 182/184, 187/191, 193/195, 198/212, 214/215, 218/224, 226, 228/232, 234, 236/237 e 239/240), além de ser corroborado no item 3 de fls. 86 (Parecer da Junta Médica Pericial), cuja transcrição segue adiante, in verbis:*

*O serviço médico, ao analisar clinicamente a pericianda, conclui que a contadora Luciana Umbelina Policena de Rezende sofreu acidente de trabalho (há nexo causal das lesões com o acidente) com lesões por queimadura durante incineração de material sigiloso da Polícia Federal. Realizou tratamento adequado, porém pode haver seqüelas cicatriciais na pele na região anterior torácica e abdominal e sem nenhum agravo funcional. A servidora está apta para retorno às suas atividades que lhe competem. (Sem grifo no original).*

*O dano, por sua vez, caracterizou-se pela queimadura sofrida pela parte autora, testificada pelas peças carreadas aos autos (fls. 44 em diante).*

*Rechaça-se a assertiva da pessoa constitucional de culpa exclusiva da parte autora, sob a assertiva de não ter adotado os cuidados básicos de segurança. Ora, inexigível é a prática de tais cuidados quando a própria Administração Pública não os tornou conhecidos e nem forneceu a proteção individual descrita na resposta*

ao quesito 4 de fls. 466. Assim, afasta-se a alegação de culpa única da vítima, diante da patente responsabilidade estatal preponderante.

Por outro lado, a autora, na qualidade de contadora, não deveria cuidar da incineração de documentos sigilosos, vez que referida tarefa não se insere no rol de atribuições enumeradas ao contador. Assim, demonstrado ficou o desvio de função da parte autora, ao direcioná-la à execução de tarefas não compreendidas entre aquelas próprias ao cargo contador. A referendar o exposto, seguem reproduzidas as atribuições, descritas no item 6, de fls. 524/525:

*ATRIBUIÇÕES: atividades de supervisão, coordenação ou execução em grau de maior complexidade relativas à administração pública, financeira e contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábeis, de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.*

Nota-se que, à época do acidente, vigia o Decreto n. 4533/2002 (hoje revogado pelo Decreto n. 7.845/2012), cujo art. 46 prescrevia a destruição física de documentos:

*Art. 46. A destruição de dados sigilosos deve ser feita por método que sobrescreva as informações armazenadas. Se não estiver ao alcance do órgão a destruição lógica, deverá ser providenciada a destruição física por incineração dos dispositivos de armazenamento.*

*Ora, em que pese a previsão acima de destruição de dados sigilosos, inclusive por incineração, deveria a União proporcionar os meios adequados e seguros a viabilizar a concretização de tal tarefa, o que não ocorreu.*

*Entrementes, não se pode negar, permissa venha, que, mesmo em ínfimo grau, a parte autora concorreu para o evento ao utilizar-se de produto acelerador da queima, pois independentemente deste haveria a combustão, ainda que lenta, da celulose (papéis) que se pretendia incinerar. Neste sentido, conferir os seguintes trechos do pronunciamento dos Srs. Peritos:*

*Segundo a vítima, o procedimento se deu da seguinte forma: os papéis foram depositados no tambor, e, para agilizar o processo de queima, resolveu utilizar álcool etílico sobre os papeis dentro do tambor (fls. 450).*

*Do ponto de vista prático, tal procedimento poderia oferecer riscos bem menores, sem queimaduras, se não tivesse sido utilizado o álcool etílico para acelerar o processo de queima. A celulose, por si só, é um material de fácil combustão, que poderia ter sido queimada lentamente na sua totalidade, sem o uso de agentes aceleradores, no caso em questão o álcool etílico. (fls. 451).*

*(...) conclui-se que as queimaduras no corpo de Luciana Umbelina Policena de Rezende, ocorreram em função do uso do agente acelerador (álcool etílico), que liberou vapores inflamáveis sobre o tambor, entrando em combustão instantaneamente no momento em que o agente ígneo externo (palito de fósforo) foi aceso, gerando chamas que atingiram as vestes da vítima na distância em que se encontrava do tambor (fls. 451).*

*No caso em questão, se tivessem sido observadas as medidas mitigadoras de riscos mencionadas na resposta do quesito anterior, certamente a probabilidade de uma lesão em consequência das chamas seria minimizada ou até mesmo nula. (resposta ao quesito "c" de fls. 483).*

*No tocante ao dano material, Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., Saraiva, pags. 52/54) enumera os seguintes requisitos como necessários à sua exteriorização: a) a diminuição ou destruição de um bem jurídico patrimonial ou moral de uma pessoa; b) a efetividade ou certeza do dano, pois a lesão não pode ser em tese ou hipotética; c) a causalidade, eis que deverá existir uma relação entre a falta e o prejuízo sofrido; d) a persistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) a legitimidade da vítima para pleitear a reparação e f) a inexistência de causas excludentes da responsabilidade.*

*Solicitou a parte autora a reparação dos danos materiais abrangendo despesas médicas, exames, medicamentos, tratamentos cirúrgicos, transporte e tudo o que estiver relacionado ao tratamento, em valores a se apurar em liquidação de sentença, devidamente atualizados. Entrementes, explicitou a Unimed que a autora é beneficiária do contrato Coletivo por Adesão, celebrado com a Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal em 01.05.2007. Salientou que não oferece medicamentos de uso domiciliar, que sejam prescritos pelo assistente médico, para administração em ambiente externo ao da unidade de saúde. Porém, ofertou ampla cobertura para os procedimentos relacionados ao tratamento da beneficiária (fls. 412/413). Confira-se:*

*2. De acordo com a relação de despesas apresentadas pela beneficiária, os medicamentos adquiridos pela mesma são de uso domiciliar, inclusive sendo estes comprados em Drogarias.*

*3. A Unimed Goiânia com base na legislação vigente e no contrato celebrado entre as partes não oferece cobertura para medicamentos de uso domiciliar, ou seja, medicamentos prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao da unidade de saúde.*

*4. Outrossim, é válido esclarecer que não obstante a exclusão de cobertura para medicamento de uso domiciliar, a Unimed Goiânia ofereceu ampla cobertura para os procedimentos relacionados ao tratamento da beneficiária.*

*Então, não será considerado, para recomposição patrimonial, o serviço oferecido e prestado pela Unimed, para o tratamento da parte autora, mas apenas as despesas demonstradas para a compra de medicamentos (fls. 163/166, 168, 170/171, 175, 178, 182/184, 187/191, 193/195, 198/212, 214/215, 218/224, 226, 228/232, 234, 236/237 e 239/240). Deste modo, estabelecido o cabimento de indenização referente ao dano material, resta discernir em que quantia esta se dará. Pela somatória dos cupons fiscais referentes à compra de fármacos indicados em folhas retro, tem-se que é devido à parte*

*autora a importância de R\$3.850,92 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos).*

*Passa-se, por agora, a dirimir o pedido de indenização de cunho moral, e para melhor elucidação da matéria, transcreve-se o escólio de Carlos Alberto Bittar (Reparação civil por danos morais, RT, 1992, São Paulo, n. 7, pags. 41) acerca do tema:*

*“...qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).”*

*Já é esta a lição de Yussef Said Cahali (DANO MORAL, RT, 2000, 2 ed., rev. atual. e ampl., pags. 20):*

*“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).”*

*O mesmo doutrinador ainda complementa (DANO MORAL, RT, 2000, 2 ed., rev. atual. e ampl., pags. 20/21):*

*“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.”*

*Do estudo das proposições supracitadas, infere-se que o dano moral está intimamente vinculado ao espírito anímico da pessoa, ou seja, à subjetividade do ser, como também à subjetividade em relação ao meio social em que inserido, através da visão que o tecido social tem da pessoa, no que toca a sua boa fama, honradez, respeitabilidade e forma física. Em sendo assim, a fim de obtenção de indenização por dano moral, o interessado deverá provar, de forma cabal, que houve alguma espécie de ofensa aos seus sentimentos (visões interna ou/e externa).*

*E, neste âmbito (dano moral), será objeto de análise o dano estético, compreendido como toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros, orelhas, nariz, etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39. 75), feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência de evento lesivo (Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 24 edição, São Paulo, Saraiva, 2010, pág. 82).*

*Logo, a deformidade física sofrida pela parte autora enseja a reparação do dano estético, não como uma terceira espécie de dano, mas apenas como um aspecto do dano moral. A corroborar o exposto, cita-se o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em Direito Civil Brasileiro, vol. 4, 5 edição, Saraiva, Saraiva, 2010, págs. 442/443:*

*Entendemos que, tal como já vem acontecendo com a jurisprudência referente a acidentes do trabalho, deve ser indenizado o dano estético, mesmo sem a redução da capacidade laborativa. Por sinal, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação de indenização pelo direito comum.*

*Para que se caracterize a deformidade, é preciso que haja o dano estético. O que se indeniza, nesse caso, é a tristeza, o vexame, a humilhação, ou seja, o dano moral decorrente de deformidade física. Não se trata, pois de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas um aspecto deste.*

*Há situações em que o dano estético acarreta dano patrimonial à vítima, incapacitando-a para o exercício de sua profissão (caso da atriz cinematográfica ou de TV, da modelo, da cantora, que, em virtude de um acidente automobilístico, fica deformada), como ainda dano moral (tristeza e humilhação). Admite-se, nessa hipótese, a cumulação de dano patrimonial com o estético, este como aspecto do dano moral. (Sublinhou-se).*

*Acrescenta-se que não há critério aritmético para estimar diminuição estética, como preleciona Maria Helena Diniz, em op. cit.,pág. 83.*

*Confira-se:*

*“O dano estético quase sempre resulta num prejuízo moral ao lesado, não só pela dores físicas que vier a sofrer, mas também pelo fato de se sentir atingido na integridade ou na estética de seu corpo, tendo, por isso, direito, como logo mais veremos, a uma reparação, ainda que tal dano não acarrete nenhum menoscabo ao seu patrimônio. Não há um critério aritmético para estimar a*



*diminuição estética. Esse dano moral será maior ou menos extenso conforme o sexo, idade, condição social do lesado, etc. P. ex.: suponha-se que a vítima de lesão deformante seja uma das dez mulheres mais elegantes do Brasil, centro de atrações sociais, e que, de uma hora para outra, em razão de acidente, se vê obrigada a usar olho de vidro, aparelhos ortopédicos etc. que prejudiquem sua vida social. O dano ob deformatatem será menos extenso se outra fosse a vítima, pertencente a uma classe social inferior.”*

*Pacificada, então, a noção de existência de dano moral, no aspecto estético, a ser reparado, exsurge a temática referente ao arbitramento do mesmo. Nesta senda, a jurisprudência (conferir DJU II de 29.08.97, pag. 69.006) estatui os seguintes requisitos a serem sopesados: a) a gravidade objetiva do dano; b) o vexame causado; c) a situação social e profissional da vítima; d) sua personalidade; e) seu sofrimento e f) a situação econômica do ofensor.*

*Cotejando-se, pois, os elementos supra com a matéria posta em Juízo, constata-se que houve incisiva gravidade do dano sofrido; o vexame e o sentimento de injustiça foram razoáveis; há de se ponderar a condição social da vítima; os aspectos de personalidade e sofrimento, pela própria situação em desate, levam à inferência de elevada carga na consolidação dos mesmos e, finalmente, a situação econômica do ofensor é de monta, vez que se trata da União.*

*Não se pode olvidar que, em decorrência da queimadura torácica e abdominal, restaram à parte autora sequelas de ordem física, que a marcarão por toda vida, quer na ocasião do convívio social, quer em ambientes de descontração/lazer (p. ex.: praia, clube), com implicações, quiçá, no relacionamento íntimo. Assim, a deformidade estética enseja a fixação de indenização.*

*A ilustrar o exposto, segue aresto:*

*AC 199834000035218*

*TRF1*

*Fonte*

*DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:265*

*Ementa*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM ÁCIDO SULFÚRICO EM LABORATÓRIO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA FACE, OMBRO E PESCOÇO. DANO MATERIAL E MORAL (ARTIGO 1.538, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). DANO ESTÉTICO (ARTIGO 1.538, § 1º DO CÓDIGO CIVIL). CUMULAÇÃO DO DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. IMPERÍCIA E NEGLIGENCIA DA FUB. IMPRUDÊNCIA DO CO-RÉU. 1. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de sua três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência (STF, RE 179147/SP, Rel. Mm. Carlos Velloso, DJ 27.02.98). 2. A FUB incorreu em imperícia e imprudência ao construir o Laboratório de Fisiologia Animal sem lava olhos e chuveiro de emergência. Se houve também com negligência por não ter um orientador na sala de experimentos. 3. A prova dos autos revela a culpa da Universidade em não oferecer uma estrutura de segurança*

*ajustada ao risco das atividades desenvolvidas no laboratório associada à falta de supervisão de profissionais competentes. 4. A prova dos autos demonstra também que o evento danoso ocorreu por culpa do co-réu que, de forma voluntária e imprudente, encostou, no braço da autora, o tubo de ensaio em reação (alta temperatura), levando-a a ter o ato involuntário de sobre si derramar ácido, o que lhe causou graves queimaduras no rosto, no colo e no braço. 5. As queimaduras sofridas pela autora foram intensificadas pela omissão da FUB que não proveu seus laboratórios de equipamentos necessários para manter segurança mínima no local do evento (água para se lavar líquidos). 6. O dano se, qualifica como injusto e, como tal, legitima a responsabilidade da FUB e do co-réu. Sua causa exclusiva se encontra nos seus procedimentos gravemente culposos (imperícia e negligência da FUB e imprudência do co-réu). 7. 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano' (artigo 159 do Código Civil). 8. Danos materiais, no caso, são as despesas com tratamento hospitalar e remédios. Sua reparação está prevista no artigo 1.538, caput, do Código Civil. Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa e sua reparação está prevista no § 1º do artigo 1.538 do Código Civil. 9. O dano estético, na espécie, se consubstancia no fato de ter a autora o rosto deformado, de ter alterada a integridade da aparência. 10. "No plano da responsabilidade civil, vem-se acentuando especial relevo aos aspectos dolorosos, à dor e ao sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido em razão das lesões deformadoras de sua integridade física, com abstração ou minimização dos aspectos exteriores relacionados com a aparência humilhante ou constrangedora da deformidade estética". (Yussef Said Cahali, in *Dano Moral*, RT, 2 ed., p. 225). 11. 'O dano estético distingue-se do moral. O primeiro - dano estético - está voltado para fora, vuinera o corpo, desfigura a silhueta, a beleza e a plástica . corresponde ao patrimônio da aparência. O segundo - dano moral - é intrínseco, está voltado para dentro, afeta os sentimentos, marca a alma, penetra nos domínios da emoção, incorpora-se ao psiquismo, integra a essência do ser: constitui o acesso da consciência" (RT 655/239). 12. Dano estético é o rosto deformado, o dano moral da autora é a tristeza que a seguirá ao longo de sua vida. Resta sempre algo irreparável em todo sofrimento humano injusto e a compensação pecuniária pelo dano moral é um mero conforto. 13. Para fixação do dano moral puro aplica-se a multa prevista no caput do art. 1.538 do Código Civil, ou a equidade. 14. A jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado do STJ orienta-se no sentido de que as indenizações pelo dano moral e estético podem ser cumulados, se inconfundíveis causas e passíveis de apuração em separado (Resp 228.244-SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4 Turma, DJ 17.12.1999). 15. Apelação da FUB improvida. 16. Apelação da autora provida. 17. Remessa oficial prejudicada.*

*De outra banda, é cediço que não houve prejuízo na continuidade do trabalho, como atesta o item 3 de fls. 86. Porém,*

*mister considerar a permanente deformidade das regiões torácica e abdominal, sendo grande a extensão da queimadura. Assim, importando a deformidade em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada, para fins de indenização. Neste sentido checar: RESP 200401798866 - 711720, STJ, em DJE de 18/12/2009; AC 200138000093314, TRF1, e-DJF1 de 16/11/2009, pág. 163; AC 200002010255778, TRF2, DJU de 04/09/2003, pág. 147.*

*Sob outro giro, não se pode olvidar que, como já salientado anteriormente, concorreu a parte autora, ainda que em fração diminuta, para o sinistro ocorrido, ao utilizar-se do elemento catalisador “álcool etílico”, quando o papel a ser incinerado, por si só, já propiciava tal operação, tudo consoante o pronunciamento dos Srs. Vistores, em trechos outrora transcritos neste decisum. Consequentemente, deve-se diminuir a estimativa da condenação pelo dano moral, diante do agir do polo autor desta ação.*

*Então, sopesando o que já exposto retro e atento aos princípios de que na “reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuris’ estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (AC 96.01.15105- 2/BA, Rei. Desembargador Federal MARIO CESAR RIBEIRO, Quarta Turma, DJ de 21/05/1998, p. 79), bem como considerando que, na hipótese dos autos, restou evidenciado dano moral considerável (eis que de natureza estético), fixo em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).*

### **III - DISPOSITIVO**

*Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão contida na inicial e condeno a UNIÃO em obrigação de pagar à parte autora:*

*1) a título de DANOS MATERIAIS, a importância de R\$3.502 (três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), montante que deverá ser corrigido, utilizando-se dos paradigmas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde cada compra por si efetivada pelo lado autor (fls. 163/166, 168, 170/171, 175, 178, 182/184, 187/191, 193/195, 198/212, 214/215, 218/224, 226, 228/232, 234, 236/237 e 239/240).*

*2) a título de DANOS MORAIS ESTÉTICOS, o montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser corrigido segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data de hoje, quando realizado o arbitramento da dita indenização (Súmula 362 do STJ); sendo os juros moratórios, de sua vez, à taxa de 1% ao mês, tudo a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), isto é, a data do acidente, ou seja, 15.09.2010 (fls. 74/75).*

*Custas, em havendo pela União, que também é condenada no pagamento da verba honorária, fixada em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por conta do art. 20, § 4º do CPC.*

(...).”

\*\*\*

Com efeito, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima pelo acidente ocorrido, como sustenta a promovida, uma vez que restou plenamente comprovado dos autos que a incineração de documentos sigilosos decorria de previsão normativa (Decreto nº 4.553/2002), sendo rotineira nos órgãos federais, conforme reconhecido pela própria Polícia Federal no Despacho nº 898/2010-COR/SR/DPF/GO. Ademais, a promovente realizou a mencionada atividade em horário de expediente, não tendo recebido qualquer treinamento para tanto, nem houve a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, atraindo, assim, a responsabilidade civil do Estado pelos danos materiais, estéticos e morais suportados.

\*\*\*

Por outro lado, merece prosperar a pretensão recursal da autora, no que tange aos danos morais, na medida em que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula nº 387 do STJ), sendo plenamente cabível na espécie a condenação nesse sentido, uma vez que, a despeito dos danos estéticos suportados pela servidora pública, conforme se verifica de fls. 99/131, afigura-se evidente o sofrimento por ela passado, redundando na alteração de suas atividades profissionais e das tarefas mais corriqueiras, em decorrência das limitações físicas advindas do acidente (ainda que temporárias), além do abalo emocional advindo da dor física e do penoso tratamento médico aplicado às vítimas de queimaduras.

Acerca do valor da indenização por dano moral, inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O *quantum* da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Assim, na espécie dos autos, afigura-me razoável a fixação de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

\*\*\*

Quanto à majoração dos danos materiais, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a pretensão indenizatória está estritamente vinculada aos elementos probatórios carreados aos autos, que, na espécie, evidenciam tão somente os gastos apontados pela sentença monocrática, consubstanciados nos documentos acima mencionados.

Nesse sentido, afigura-se devida a indenização em favor da promovente apenas em relação às despesas médicas havidas e comprovadas nos autos, o que não se verifica no que diz respeito às aludidas despesas com consultas médicas em Curitiba, aplicações a laser, e deslocamentos até os médicos (clínicas e hospitais), além das despesas tidas durante a instrução processual, assim como as despesas futuras.

Vale dizer, embora haja alguns documentos nos autos que demonstram a realização de consultas médicas em Curitiba (fls. 216/217, 225, 233), não restou comprovado que tais consultas integram o tratamento médico decorrente do acidente sofrido pela autora, nem mesmo há provas acerca da relação dos mencionados deslocamentos e do tratamento a laser com o tratamento das sequelas suportadas pela promovente.

De igual modo, não restaram provados outros gastos ao longo da instrução processual. Em sendo assim, merecem ressarcimento tão somente os prejuízos comprovados pela autora, tal como consignado na sentença monocrática.

\*\*\*

Por fim, não merece acolhimento a insurgência da autora quanto à verba honorária, tendo em vista que o arbitramento em desfavor da Fazenda Pública se dá em conformidade com o § 4º do art. 20 do então vigente CPC, segundo os parâmetros do § 3º do mesmo dispositivo legal. Assim, considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o nobre trabalho realizado pelo advogado da autora e o tempo exigido para tanto, tenho por razoável a quantia de R\$ 1.500,00

(um mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, tal como definido pela na sentença monocrática.

\*\*\*

Com estas considerações, **nego provimento** ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação da União Federal. **Dou parcialmente provimento** à apelação da autora, para condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54, STJ), calculados por meio da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, data após a qual o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Este é meu voto.